APELAÇÃO N° 1087153-82.2022.8.26.002

10ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II – SANTO AMARO

Apelante: [APELANTE]

Apelada: AUTOR(A) Paixão Dias

AUTOR(A): AUTOR(A) De Pretto

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 9466

COMPRA E VENDA DE METAIS PRECIOSOS – INVESTIMENTO SEM MARGEM DE LUCRO DEFINIDA – APARÊNCIA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA - CONTRATO VERBAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A apelante, mediante tratativa verbal, investiu seu dinheiro na compra e revenda de metais preciosos por intermédio de labor do apelado. Não existindo contrato com os termos delineados acerca da margem de lucro, a apelante sustenta que houve prejuízo financeiro sem comprová-lo. Alega que o apelado agiu de modo fraudulento e entende que, em razão disso, sofreu dano moral. O apelado comprovou a transferência de numerários em quantia superior ao efetivamente investido pela autora. Ausente elementos probatórios capazes de infirmar o alegado pela apelante. Danos materiais e morais não configurados. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11º, do CPC. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, ajuizada por Fátima de AUTOR(A) em face de AUTOR(A) Paixão Dias, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 520/524. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 527/542), buscando a reforma parcial do julgado. Sustenta, inicialmente, que houve cerceamento de defesa em razão da não realização de prova testemunhal. Aduz, em síntese, que não houve a celebração de um contrato por escrito e, portanto, não restou esclarecida qual seria a margem de lucro a cada investimento. Insiste que os extratos bancários apresentados pelo apelado não são suficientes para provar que ele pagou todo o valor investido e os lucros. Afirma que o apelado confessou que o comércio de metais preciosos não existia, caracterizando fraude e evidente má-fé, utilizando-se de artifícios enganosos para induzi-la ao erro. Pugna, por fim, pela reforma da r. sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$ 152.903,06, correspondente ao total investido no negócio fraudulento; bem como por danos morais, no valor de R$ 30.580,61, em razão de ter sido induzida a erro e suportado abalo moral.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 543/544) e regularmente processado.

O apelado apresentou contrarrazões pelo improvimento recursal (fls. 548/577).

Ambas as partes manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 584 e 586).

É o relatório. DECIDO.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Consoante o relatado na r. sentença proferida, narra a autora que “era amiga do réu, que comentou ser investidor em ouro e metais preciosos e que o negócio era muito rentável; o negócio podia ser encerrado a qualquer momento e os valores recebidos diziam respeito exclusivamente ao lucro; quando quisesse encerrar o negócio, teria devolvido o capital inicial investido; acreditando no réu, fez diversas transferências que totalizaram R$152.903,06; a partir de junho de 2022, notou que o negócio não estava mais tão rentável e que o requerido passou a dar desculpas; quis encerrar o negócio e solicitou a devolução do valor inicialmente investido; percebeu, contudo, que caiu num golpe; registrou boletim de ocorrência; de rigor que o réu seja condenado ao reembolso do valor de R$ 152.903,06; sofreu também danos morais. Requereu, então, a condenação do réu ao pagamento de R$ 152.903,06 pelos danos materiais experimentados e de R$ 30.580,61 a título de compensação pelos danos morais sofridos”.

Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 100/130, alegando, em síntese, que não detém consigo qualquer valor investido pela autora e que efetuou o devido repasse do capital investido acrescido de expressivos juros. O réu ainda afirmou que o primeiro investimento foi realizado em janeiro de 2021 e, até a data do último repasse, ocorrido em junho de 2022, transferiu à autora o montante total de R$ 257.057,80, resultando em um lucro de 68% para a autora. Dessa forma, argumenta que não há dano material a ser indenizado, além de sustentar a inexistência de qualquer configuração de danos morais no presente caso. Em sede de contrarrazões, reforçou o alegado na defesa inicial.

Sobreveio a r. sentença que julgou os pedidos iniciais improcedentes e condenou a apelante a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10%, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Pois bem.

A apelante pretende a reforma da r. sentença visando a condenação do requerido por danos materiais e morais, na forma pleiteada na exordial.

Incialmente, não comporta acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa.

Como é cediço, o Juiz é o destinatário da prova e está livre para determinar ou não a produção de quantas provas bastem para construir seu livre convencimento, cabendo-lhe evitar a produção de provas inúteis ou desnecessárias.

Dos documentos que instruíram o feito e das questões suscitadas em recurso, respeitado o entendimento em sentido contrário, verifica-se que desnecessário o alongamento da instrução probatória para a produção de prova testemunhal, pois os fatos estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos, conforme será verificado na análise do mérito.

No mérito, consoante bem pontuado na r. sentença, é incontroverso que o apelado comprovou que, no período da negociação, fez transferências bancárias à autora no valor total de R$ 257.057,80, o que não foi contestado pela apelante. Outrossim, não restou comprovado que a quantia de R$ 257.057,80 se trata exclusivamente do valor relativo à margem de lucro. Cumpre ressaltar que ônus de demonstrar que tal quantia se refere somente aos rendimentos provenientes de lucro incumbia à apelante, e tal demonstração não ocorreu.

Assim, considerando que a apelante recebeu R$ 104.154,74 a mais do que o efetivamente investido e não logrou êxito em demonstrar qual o percentual de rendimento foi negociado, entendo que não há o que se falar em reembolso, de modo que fica afastada a condenação por danos materiais.

Quanto à pretensão de condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, tenho que igualmente não há de prosperar. Isso porque não se verifica efetivo prejuízo decorrente da conduta do apelado, de modo que não há como lhe imputar qualquer responsabilidade. Além de não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo financeiro, o fato de o apelado não esclarecer qual era a margem de lucro do referido negócio não ensejou a exposição da autora a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais do que mero aborrecimento.

Convém lembrar a lição do Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de AUTOR(A), pág. 89, 3ª ed.).

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso em tela. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da autora.

No mais, ainda que o apelado não tivesse comprovado o pagamento da quantia efetivamente investida pela apelante, a jurisprudência desta e. Corte entende que não configura dano moral a frustração da expectativa quanto ao recebimento de rendimentos decorrentes de lucros variáveis, ou seja, de percentual de lucro não previamente fixado. Confira-se:

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS. Promessa de alto e rápido rendimento descumprida. Pirâmide financeira. Reembolso dos valores investidos. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. DANOS MORAIS. Inocorrência. O mero inadimplemento contratual não implica, por si só, a configuração de danos morais, notadamente na hipótese sub judice, em que a autora não demonstrou nenhuma excepcionalidade ou abalo anormal, além do desconforto, que lhe é ínsito. Os prejuízos decorrentes de investimentos malsucedidos se encontram na esfera de previsibilidade, sobretudo em se tratando de retorno de alto percentual. Os riscos são inerentes e, portanto, assumidos pelos investidores em geral. Indenização descabida. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Guarujá - [VARA]; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

Por fim, todo o exposto já fora acertadamente pontuado pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP): “Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

Por todo o explanado, , a , não há elementos suficientes à condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devido ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, que fixo em 12% sobre o valor da causa.

Ante o , pelo , NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator